

## Grelha de Correção

### Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma A

#### Exame Escrito – Época de Finalistas 2018/2019

03 de setembro de 2019 – Duração de 90 minutos

#### I

1. António auferiu um rendimento da Categoria B (“recibos verdes”), cf. o artigo 1.º e 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, com o CAE 6010 (“Advogados”), cf. o Anexo I - Tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS, sendo sujeito passivo de IRS porque reside em Portugal e aqui obtém rendimentos, cf. o artigo 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1 do CIRS, e será tributado pela totalidade dos seus rendimentos, cf. o artigo 15.º, n.º 1 do CIRS:

- Determinação do rendimento com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, cf. o artigo 28.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, bem como o 31.º do CIRS;
- Ambos os subsídios se consideram rendimentos da Categoria B, cf. o artigo 3.º, n.º 2, alínea g) do CIRS;
- O rendimento não se encontra abrangido pelos artigos 71.º, 72.º e 73.º, sendo-lhe aplicada a taxa que eventualmente decorra da aplicação do artigo 68.º, podendo haver lugar às deduções à coleta dos artigos 78.º e ss., todos do CIRS.

#### 5 valores

2. A “XPTO & Associados” terá a sua matéria coletável determinada nos termos do CIRC, cf. o artigo 6.º, n.º 1, alínea b) e n.º 4, alínea a) («sociedade de profissionais») do CIRC, sendo que terá como gastos o pagamento da referida prestação de serviços, bem como das despesas de representação e ajudas de custo cf. o artigo 23.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e d) do CIRC, devendo o documento comprovativo dos gastos conter os elementos do artigo 23.º, n.º 4 do CIRC:

- As despesas de representação são tributadas à taxa autónoma de 10% do artigo 88.º, n.º 7 do CIRC, não sendo o *quantum* de tributação autónoma dedutível como gasto, cf. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC, pelo que neste ponto seria eventualmente mais sensato aumentar o rendimento de António;
- As ajudas de custo encontram-se abrangidas pelo artigo 23.º-A, n.º 1, alínea h) do CIRC, que determina a sua não dedutibilidade quando não faturadas a clientes, com a correlativa aplicação da taxa autónoma de 5% do artigo 88.º, n.º 9 do CIRC, salvo se houver lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, o que tem lugar no caso *sub judice*.

#### 5 valores

#### II

1. Temos a alteração de um imposto e a criação de um benefício fiscal, por Decreto-lei simples, o que constitui uma violação do princípio da reserva de lei, cf. o artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e o 103.º, n.º 2, primeira parte da CRP (para o imposto), bem como o 103.º, n.º 2, segunda parte da CRP (para o benefício fiscal).

- O aumento dos escalões do IRS não constitui um desagravamento fiscal e ao contrário da criação do benefício, sobre este cf. o artigo 2.º do EBF e 14.º da LGT, devendo haver um outro princípio ou interesse que se sobreponha à violação do princípio da igualdade no caso concreto, a sopesar com este e por recurso ao princípio da proporcionalidade em sentido lato, com respeito pelo princípios do bem-estar social e do ganho ou mérito.
- Para efeitos de aplicação da lei fiscal no tempo o IRS é um imposto de obrigação periódica (ou sucessiva) e o IVA de obrigação única, havendo uma situação de retrospetividade no que respeita ao primeiro e de retroatividade autêntica em relação ao segundo, carecendo-se respetivamente da análise da sua conformidade com o princípio da segurança jurídica, cf. o artigo 2.º da CRP e a jurisprudência do TC sobre a temática (*i.e.* cf. os critérios do Ac. n.º 128/2009), bem como da violação do artigo 103.º, n.º 3 da CRP, sendo admissível a aplicação retroativa de normas desoneradoras.

### **5 valores**

2. O gasto com as compras à sociedade domiciliada nas Seychelles, leva à aplicação da cláusula especial antiabuso do artigo 23.º-A, n.º 1, alínea r) do CIRC, constando as Seychelles da Portaria n.º 150/2004 *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1 da LGT, não sendo o mesmo dedutível e salvo se a operação foi efetivamente realizada, sem carácter anormal ou montante exagerado, sendo que o não afastamento da aplicação da cláusula importará a sua conjugação com o artigo 88.º, n.º 8 do CIRC, bem como o eventual agravamento da alíquota nos termos do seu n.º 14.

- A apresentação por mais de 5 anos de prejuízos fiscais, pode efetivamente levar à determinação do rendimento da sociedade por métodos indiretos, cf. o artigo 87.º, n.º 1, alínea e) e 90.º da LGT.

### **5 valores**

**Cotação:** I - 10 valores; II - 10 Valores.

(em anexo cf. o enunciado do exame)

**Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma A**

**Exame Escrito 2017/2018**

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Professora Doutora Paula Rosado Pereira, Mestre Nuno de Oliveira Garcia, Mestre Sónia Reis, Mestre Paulo Marques e Dr. Sérgio Varela Alves

03 de setembro de 2019 – **Duração 90 minutos**

**Leia com atenção** e comente de forma **fundamentada e sucinta**, invocando os preceitos legais e a jurisprudência relevante

**I**

António, recém-Licenciado em Direito pela FDUL e residente em Lisboa, é confrontado com o maravilhoso mundo dos “recibos verdes”, ao ingressar como advogado estagiário na “XPTO & Associados”, com escritório também em Lisboa e pela quantia de 800 €/mês.

Ficou acordado, ainda, e atento o número de deslocações que António terá que fazer pelo país, um subsídio de até 100 €/mês a título de despesas de representação e um outro de até 100 €/mês a título de ajudas de custo, gastos respetivamente em refeições com clientes e gasóleo, com as faturas em nome da “XPTO & Associados”.

O acordo relativo aos subsídios não lhe parece sensato para o escritório de advogados e em sede de IRC, pois ser-lhe-ia mais benéfico aumentar o valor base do rendimento de António para os 1.000 €/mês. Concorda?

*Quid juris?*

**II**

Atento à melhoria das contas públicas do país, o Governo decide por Decreto-lei: (1) aumentar o número de escalões do IRS, fundamentando a sua decisão com a necessidade de aumento de justiça no respetivo imposto; (2) isentar do pagamento de IVA todos os partidos políticos, independentemente da despesa associada e sendo os mesmos um dos pilares fundamentais de qualquer Democracia.

O Decreto-lei foi publicado a 03.09.2019 a produzir efeitos a 01.01.2019.

A empresa “Abuso, Lda.”, (1) efetuou diversas compras à “Elisão”, uma sociedade domiciliada no arquipélago das Seychelles, (2) apresentando há mais de 5 anos consecutivos prejuízos fiscais, o que levou à determinação dos seus rendimentos por métodos indiretos.

*Quid iuris?*

**Cotação:** I - 10 valores; II - 10 Valores.